

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 26/11/2012, Seção 1, Pág.18.**

**Portaria nº 1393, publicada no D.O.U. de 26/11/2012, Seção 1, Pág.17.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Fundação de Ensino Superior de Passos.		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Faculdade Educação Física de Passos - FADEF, com sede no Município de Passos, no Estado de Minas Gerais.		
<b>RELATOR:</b> Gilberto Gonçalves Garcia		
<b>e-MEC N°:</b> 200902476		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>205/2012</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>9/5/2012</b>

**I – RELATÓRIO**

A Fundação de Ensino Superior de Passos, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, localizada na Avenida Juca Stockler, nº 1.130, no Bairro Belo Horizonte, no Município de Passos, Estado de Minas Gerais, é mantenedora da Faculdade Educação Física de Passos – FADEF, por sua vez, localizada na Rua Doutor Carvalho, nº 1.410, Bairro Belo Horizonte, no Município de Passos, Estado de Minas Gerais.

A IES foi credenciada pelo Decreto Estadual (MG) nº 43.357, de 30 de maio de 2003, publicado no Diário Oficial de Minas Gerais (DOMG) de 31 de maio de 2003, o qual autorizou o único curso da Faculdade – Educação Física, licenciatura. Portanto, a Instituição inicialmente estava vinculada ao sistema de ensino do Estado de Minas Gerais.

Em razão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.501-5, movida pelo Procurador-Geral da República em face da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela inconstitucionalidade do inciso II, do § 1º, e os §§ 4º, 5º e 6º do art. 82 da Constituição Estadual Mineira, tendo sido reafirmada a competência da União para regular as instituições de ensino superior privadas, que até então estavam vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino, as quais se subordinariam ao Sistema Federal de Ensino. Dessa forma, a SESu, por meio do Edital nº 1, de 22 de janeiro de 2009, afixou as normas de transição das instituições de ensino superior mineiras, vinculadas até aquela data ao Sistema Estadual de Ensino, para que estas renovassem os atos regulatórios praticados pelo Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais, *in verbis*:

[...]

*2.1 Os atos de credenciamento expedidos pelo sistema estadual sujeitam-se, a partir da data do julgamento do STF, dia 04 de setembro de 2008, ao recredenciamento como medida necessária para o aperfeiçoamento da vinculação e regularização da Instituição de Ensino Superior (IES) junto ao sistema federal.*

*2.2 As instituições sujeitas ao presente edital deverão, no período de 09/02/2009 até 30/04/2009, protocolar as informações e documentos necessários ao registro do pedido de recredenciamento no sistema e-MEC, na forma estabelecida no item 1.4 deste Edital.*

Destarte, em cumprimento ao Edital SESu nº 1/2009, a mantenedora protocolizou no sistema e-MEC, em 29 de abril de 2009, o pedido de recredenciamento institucional da Faculdade (e-MEC nº 200902476), o qual será avaliado no presente Relatório.

De acordo com os documentos institucionais, a FADEF apresenta como missão: *promover a gestão do conhecimento, formando cidadãos conscientes, profissionais competentes e empreendedores, viabilizando a construção de um futuro melhor.*

Cumpra salientar que, segundo informações extraídas do sistema e-MEC, a Fundação de Ensino Superior de Passos possui sobre sua manutenção, além da FADEF, outras 11 Instituições de Ensino Superior, são elas:

- *Faculdade de Administração de Passos (FAP)*
- *Faculdade de Comunicação Social de Passos (FACOMP)*
- *Faculdade de Direito de Passos (FADIPA)*
- *Faculdade de Enfermagem de Passos (FAENPA)*
- *Faculdade de Engenharia de Passos (FEP)*
- *Faculdade de Filosofia de Passos (FAFIPA)*
- *Faculdade de Informática de Passos (FIP)*
- *Faculdade de Moda de Passos (FAMOPA)*
- *Faculdade de Nutrição da Fundação de Ensino Superior de Passos (FANUTRI)*
- *Faculdade de Serviço Social de Passos (FASESP)*
- *Instituto Superior de Educação de Passos (ISEP)*

Conforme já mencionado no presente relatório, a Faculdade Educação Física de Passos – FADEF oferta o Curso de Licenciatura em Educação Física, o qual obteve no Exame Nacional de Desempenho do Estudante – ENADE, ano de 2007, os seguintes conceitos:

ENADE	IDD	CPC
3	SC	SC

**ENADE:** Conceito do Exame Nacional de Desempenho do Estudante 2007

**CPC:** Conceito Preliminar de Curso

**IDD:** Conceito do Índice de Diferença de Desempenho (ENADE)

Destaca-se que a IES não apresentou resultados no ENADE de 2010.

Ao verificar as informações disponibilizadas pelo Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), observou-se que a FADEF não obteve conceitos, nos últimos quatro anos, no Índice Geral de Cursos (IGC).

Cumpra informar, ainda, que constam no sistema e-MEC, além do recredenciamento institucional, o processo de renovação de reconhecimento do curso de Educação Física, licenciatura (nº 200902477), o qual se encontra em fase de avaliação *in loco*, bem como o processo de autorização para funcionamento do curso de Educação Física, bacharelado (nº 201117484), o qual se encontra na etapa do Despacho Saneador.

A IES não oferta cursos de pós-graduação *lato sensu* e não possui credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

O processo de recredenciamento institucional foi encaminhado inicialmente para instrução na Secretaria de Educação Superior (SESu), que, na etapa de Análise Documental, atribuiu o resultado parcialmente satisfatório, em 24 de novembro de 2009, uma vez que a Instituição encaminhou os balanços correlatos aos anos de 2006 e 2007, sendo ideal o relativo ao ano de 2008. Em 20 de janeiro de 2010, na etapa de Análise do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), a SESu instaurou diligência solicitando à IES a adequação de alguns trechos do documento à legislação vigente. A Instituição respondeu à diligência, adequadamente, em 19 de fevereiro de 2010, ensejando, dessa forma, a manifestação favorável, por parte da Secretaria, na mencionada etapa. Na fase de Análise Regimental, o técnico responsável instaurou nova diligência, em 23 de março de 2010, solicitando a

adequação do Regimento à legislação vigente. A Instituição encaminhou nova minuta do documento, em atendimento à diligência, verificando-se, após a análise do mesmo, a continuidade na tramitação do processo e manifestação satisfatória da SESu. Por fim, no Despacho Saneador, a Secretaria instaurou diligência, em 3 de agosto de 2010, determinando à FADEF o encaminhamento do Balanço Patrimonial de 2008, devidamente assinado e registrado. A mantenedora encaminhou o documento solicitado, tendo a Secretaria se manifestado satisfatoriamente, em 20 de agosto de 2010, dado que a Instituição atendeu às determinações do Decreto n.º 5.773/2006.

Posteriormente, o processo foi encaminhado ao INEP para a consecução dos procedimentos de verificação *in loco* das condições institucionais para fins de reconhecimento.

A visita da comissão do INEP ocorreu no período de 28 de novembro a 2 de dezembro de 2010, conferindo à IES o **Conceito Institucional igual a 3 (três)**, equivalente a um perfil SATISFATÓRIO de qualidade. Os avaliadores produziram o Relatório sob o código nº 84.662 e atribuíram os seguintes conceitos às dimensões avaliadas:

DIMENSÃO		CONCEITO
1	A missão e o plano de desenvolvimento institucional.	2
2	A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3	A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	3
4	A comunicação com a sociedade.	3
5	As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	3
6	Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	3
7	Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8	Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	2
9	Políticas de atendimento aos discentes.	3
10	Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3

Entre as constatações e os registros realizados pelos avaliadores, destacam-se os seguintes: (i) a Instituição não utiliza os resultados da autoavaliação como ferramentas de revisão do PDI, não os divulga amplamente à comunidade acadêmica e não implementa ações acadêmico-administrativas com base nesses resultados, embora tenha sido evidenciado no relatório que a IES utiliza os resultados das avaliações externas para implementação dessas ações; e (ii) que não existe plano de cargos e salários do corpo técnico-administrativo. Em relação aos aspectos positivos, observou-se que a Instituição está inserida na região onde atua e vem realizando inúmeras atividades de extensão, resultantes de diretrizes e ações adequadamente implantadas e acompanhadas. Ademais, mostrou-se preocupada com o atendimento adequado ao corpo discente, a partir da promoção de um ambiente acadêmico *pleno de possibilidades para o efetivo progresso dos estudantes*. No tocante aos requisitos legais, a comissão apontou para o atendimento de todos.

Na sequência, em 7 de dezembro de 2010, o Relatório de Avaliação Externa foi disponibilizado à SESu e IES para manifestação acerca do seu teor e conceitos atribuídos, não havendo qualquer registro de impugnação do referido documento.

Por fim, o processo foi encaminhado para a Secretaria competente, em 21 de outubro de 2011, que emitiu a seguinte consideração em seu Parecer Final:

[...]

*A Comissão registrou que a implementação do PDI está viabilizada, considerando as metas e as ações institucionais previstas, a estrutura e os procedimentos administrativos, tendo em vista os documentos analisados. Contudo, observa-se apenas parcial articulação entre o processo de avaliação institucional e o PDI.*

*As políticas de ensino garantem o referencial mínimo de qualidade, as atividades de pesquisa e extensão resultam de diretrizes de ações implantadas e acompanhadas.*

*As ações de responsabilidade social da instituição estão bem expressas e ela se comunica bem com a comunidade, em geral. A Ouvidoria está implantada e conta com adequada representatividade e infraestrutura.*

*O corpo docente é qualificado e possui plano de carreira protocolado em órgão competente. O corpo técnico não possui plano de carreira protocolado, apenas um acordo com o Sindicato com a (sic) categoria. As políticas de incentivo à capacitação estão evidentes.*

*Os órgãos colegiados estão coerentes com o PDI e contam com adequada representatividade. [...] a CPA está implantada adequadamente, mas registrou-se que seus resultados não são corretamente divulgados, ainda que utilizados como instrumento da gestão acadêmica. As fragilidades apontadas não são relevantes, considerando que a instituição migrou recentemente para o sistema federal de ensino.*

*Considerou-se que a infraestrutura é adequada à demanda, tendo sido apontado apenas que a sala para professores tem dimensão muito reduzida, dividindo o espaço com a Secretaria do bloco em que está instalada.*

*Há políticas de atendimento aos discentes e a sustentabilidade financeira da instituição foi comprovada.*

**DESPACHO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Educação Física de Passos, na cidade de Passos, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação de Ensino Superior de Passos, com sede e foro em Passos, no Estado de Minas Gerais, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

### **Considerações do Relator**

Considerando os elementos que compõem o presente processo, constatei que a Instituição apresentou condições suficientes para o seu credenciamento, contudo chamo a atenção do corpo diretivo da IES para os apontamentos realizados pelos avaliadores do INEP em relação à melhoria do processo de autoavaliação e sua divulgação, bem como a utilização dos seus resultados para subsidiar as ações acadêmico-administrativas e atualização do seu PDI.

Observei também que, a FADEF utiliza o espaço físico de vários blocos, com endereços distintos, espalhados pelo Bairro de Belo Horizonte, os quais disponibilizam ao corpo discente serviços diferenciados. Embora no ordenamento jurídico educacional não haja impedimento legal para essa prática, recomendo à SERES que verifique se essa estrutura não está prejudicando o alunado.

Ademais, conforme já exposto, a Fundação de Ensino Superior de Passos possui sob sua manutenção 12 instituições de ensino superior, que compartilham os mesmos espaços físicos distribuídos em blocos no Bairro de Belo Horizonte. Nesse sentido, concordo com o ilustre Conselheiro Paulo Speller, quando do Parecer CNE/CES nº 539/2011, referente ao credenciamento de uma de suas mantidas, recomendou à instituição mantenedora um estudo sobre a viabilidade de unificação de suas mantidas, que poderia trazer benefícios para a gestão institucional.

Considerando que o processo foi devidamente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento institucional da Faculdade Educação Física de Passos – FADEF, com sede na Rua Doutor Carvalho, nº 1.410, Bairro Belo Horizonte, no Município de Passos, Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação de Ensino Superior de Passos, com sede no Município de Passos, Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 9 de maio de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 9 de maio de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente